



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13877.000126/00-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.747 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria IPI
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa:

RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

A apuração centralizada do crédito presumido de IPI impõe o cômputo da receita operacional bruta de todos os estabelecimento da pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por eles exercida.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE NÃO CONTRIBUINTES DE PIS/PASEP E COFINS. ART. 62ª DO RICARF. RESP 993.164/MG

Consoante art. 62ª do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas no âmbito do CARF, razão porque devem ser admitidas as aquisições de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, por força do que decidido no REsp 993.164/MG.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. INSUMOS. INCLUSÃO NO CÁLCULO. CONTATO DIRETO COM O PRODUTO EM FABRICAÇÃO. NECESSIDADE.

É remansosa a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, inclusive com edição de súmula, no sentido que os insumos, para que possam se qualificar como material intermediário, devem ser consumidos, de alguma forma, por contato direto com o produto em fabricação (Súmula CARF nº 19).

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. ART. 62ª DO RICARF.

Nos termos do REsp 1.035.847/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do recurso repetitivo, o crédito de ressarcimento é passível de atualização monetária, tendo como termo inicial para sua fluência a formalização do requerimento e termo final a data de sua efetiva utilização, seja pela compensação, seja pela liquidação em espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. fez sustentação oral pela recorrente Drª Fabiana Carsoni OAB/SP n.º 246.569.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente), Angela Sartori, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Bernardo Leite de Queiroz Lima, Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira.

Relatório

Trata o presente de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 1ª trimestre de 2000. O Relatório Fiscal (fls. 263 e ss) esclarece que o montante pleiteado (R\$ 2.495.432,45) foi apurado de forma centralizada e distribuído proporcionalmente entre as unidades fabris, que solicitaram individualmente o ressarcimento das parcelas que lhes couberam, no âmbito do presente processo, bem como dos processos 13804.002112/200261, 10675.001547/00, 13520.000234/0094 e 13164.000097/0094, a ele apensados.

Este processo se refere à parcela vinculada ao estabelecimento de CNPJ nº 60.498.706/0078-36. A autoridade competente da Delegacia da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo – DERAT – deferiu parcialmente pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 1º trimestre de 2000 e homologou compensações até o limite do crédito apurado. (Parecer da Divisão de Orientação e Análise Tributária que fundamenta o Despacho Decisório, nas fls. 274 a 282). As glosas praticadas decorreram das seguintes inclusões indevidas na base de cálculo do benefício:

- Aquisições de matérias-primas de fornecedores não contribuintes de PIS e COFINS (cooperativas e pessoas físicas);
- Aquisições não admitidas: combustíveis e lubrificantes, água, energia elétrica, telefonia e outros.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade por meio da qual argumentou, consoante resumo constante do voto condutor do Acórdão de 1ª Instância, que aqui reproduzo:

.. inicialmente que além das glosas, a redução do valor do incentivo decorre de majoração indevida da Receita Operacional Bruta de R\$ 348.774.264,10 para R\$ 548.503.368,65, sem que a Fiscalização tenha apresentado justificativa para tanto, fato que afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e implica em nulidade do despacho decisório.

Quanto ao mérito, ataca a exclusão das aquisições de pessoas físicas e cooperativas com fundamento no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF (à época) nº 23, de 1997, alegando que esse ato, assim como os que o seguiram, estaria limitando o alcance da Lei nº 9.363, de 1996, cujo art. 2º contém determinação genérica, no sentido que a totalidade dos insumos seja computada no cálculo do crédito presumido de IPI, desde que consumidos em processo de industrialização de produtos exportados, sem vedar o creditamento em questão.

Cita precedentes do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual CARF, e dos tribunais judiciais superiores que vão ao encontro de seu entendimento e prossegue argumentando que embora pessoas físicas e cooperados não sejam obrigados ao recolhimento de PIS e Cofins, são contribuintes de fato em relação aos insumos que vendem, os quais sofreram a incidência em cascata destas, legitimando também o direito ao crédito presumido. E desde a edição da Medida Provisória 905/95, sucessivamente reeditada até a conversão na Lei 9.363/96, não haveria mais qualquer ato normativo exigindo a comprovação de pagamento das aludidas contribuições, a exemplo do que ocorria com a revogada Medida Provisória 674/94, art. 5º.

Com respeito às glosa de aquisições de energia elétrica, água, combustíveis, telefonia e lenha alega que se trata de produtos intermediários, conforme a legislação do IPI, e que embora não integrando o produto final, são utilizados no processo de industrialização. Cita precedentes judiciais no sentido de reconhecer o direito ao crédito presumido, nesses casos.

Prossegue ratificando o argumento de que a fiscalização teria alterado sem qualquer justificativa o percentual Receita de Exportação/Receita Bruta Total, para apuração da base de cálculo do benefício. Esclarece que tendo em vista a determinação de apuração centralizada na matriz, trazida pelo art. 15 da Lei nº 9.779, de 1999, no seu cálculo considerou apenas a receita operacional e as aquisições de insumos dos seus estabelecimentos produtores exportadores, que se beneficiam do crédito presumido do IPI, preservando assim a lógica de apuração deste, que não foi modificada, seja por ato normativo de regulamentação da Lei nº 9.363, de 1996, seja pela alteração desta pela Lei nº 9.779, de 1996. Isto porque a Lei nº 9.363/96 possibilitava às empresas optarem pela apuração do crédito presumido de IPI de forma centralizada no estabelecimento matriz, ou de forma descentralizada em cada estabelecimento produtor exportador, o que não alteraria seu valor. Conclui que desse modo os valores da receita operacional bruta dos

estabelecimentos não exportadores, bem como os insumos por eles adquiridos, não poderiam ser computados, seja na apuração centralizada ou descentralizada, sob pena de distorção do cálculo. Afirma que seria ilegal a inclusão dos valores correspondentes às receitas auferidas por estabelecimentos não exportadores na apuração do percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta.

Por fim, protesta pela aplicação da Taxa Selic na correção do crédito a ser ressarcido, a fim de recompor seu valor inicial, bem como por medida de isonomia, tendo em vista que os débitos para com a União sofrem esse acréscimo.

A Respeitável 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre teceu as seguintes considerações e conclusões:

- Afastou a preliminar de nulidade por não ter visto ocorrência das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n. 70.235, de 1972, e que “ também não resulta em nulidade o procedimento adotado pela DRF em Jundiá na apuração da Receita Operacional Bruta, e que não se verificou prejuízo à defesa, tanto que a seguir, ao atacar o mérito, o contribuinte contesta o cálculo da fiscalização, não só demonstrando que este foi suficiente para o conhecimento dos motivos que levaram o fisco a alterar o valor da receita bruta acumulada como também apontando objetivamente seus pontos de discordância que dizem respeito, em síntese, à aplicação da legislação de regência mencionada no Despacho Decisório e parecer que o fundamentou”.
- “..que foi correta a exclusão, no cômputo da base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores correspondentes às aquisições de produtos de cooperativas de produtores e de pessoas físicas, porque tais aquisições não sofreram o ônus das contribuições do PIS/PASEP e da Cofins a que o benefício fiscal visa ressarcir.”
- “ ... que os gastos com aquisição de energia elétrica, com combustíveis e com outros produtos que não revestem a condição de insumos (MP e PI), como tal conceituados pela legislação do IPI, não podem ser computados nos cálculos desse benefício fiscal.”
- “ ... que a centralização do cálculo do crédito presumido de IPI, implica no cômputo da receita operacional bruta segundo o montante apurado pela pessoa jurídica, independentemente de quantos sejam os estabelecimentos produtores que a integrem e do tipo de atividade que exercer, além daquela propriamente de industrialização.”
- “O interessado também não tem direito à atualização do crédito pleiteado, pela taxa de juros Selic, simplesmente porque não existe previsão legal nesse sentido.”
- “ ... que não elidem a aplicação do entendimento antes referido os precedentes judiciais e administrativos trazidos pelo contribuinte, cuja aplicação restringe-se às partes dos processos em que foram proferidos, não tendo efeito *erga omnes*. Ademais, o julgador administrativo encontra-se estritamente vinculada à observância das normas legais e regulamentares, bem assim o entendimento da RFB expresso em atos normativos, por força do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 116, III, e no art. 7º, inc. V da Portaria MF nº 341, de 2011.”

O Acórdão n. 10-44.825, proferido em 28/06/2013 pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Incabível a decretação de nulidade do despacho decisório quando nele estão expressas as informações necessárias e suficientes para justificar as determinações nele contidas.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. BASE DE CÁLCULO.

1. O valor das matérias-primas adquiridas de pessoas físicas e cooperativas, sem a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não se computa no cálculo do crédito presumido.

2. Também não se incluem, no cálculo do benefício, os gastos com energia elétrica, combustíveis, água, telefonia e outros produtos, ainda que consumidos pelo estabelecimento industrial, que não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos insumos admitidos pela lei.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

A apuração centralizada do crédito presumido de IPI impõe o cômputo da receita operacional bruta de todos os estabelecimento da pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por eles exercida.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS SELIC. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de atualização monetária e de juros Selic, aos ressarcimentos do crédito presumido do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte ingressa com Recurso Voluntário contra essa decisão de 1º grau e nela repisa exatamente cada uma das alegações constantes da Manifestação de Inconformidade, razão porque deixo de as repetir resumidamente neste relatório. A recorrente, entretanto, acrescentou em seu Recurso Voluntário as seguintes informações:

- O Superior Tribunal de Justiça, com a decisão proferida no RESP 993.164/MG, com Relator o Ministro Luiz Fux, em 17/12/2010, com efeito submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, declarou ilegal a restrição contida na IN SRF n. 23/1997, que impedia o cômputo, na base de cálculo do crédito presumido, de aquisições de não-contribuintes do PIS e da COFINS; e também reconheceu o direito à atualização do crédito presumido pela taxa de juros SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Eloy Eros da Silva Nogueira

Considero que o recurso é tempestivo e que foram atendidos os quesitos de admissibilidade.

A legislação que disciplina o modo de determinação dos benefícios aqui discutidos prescreve a centralização do cálculo do crédito presumido e isso significa que a determinação da receita operacional bruta deve incluir todo o montante apurado pela pessoa jurídica, abarcando todos os seus estabelecimentos e atividades. Essa é a orientação contida na alteração do art. 2º da Lei n. 9.363, de 1996 – obrigatoriedade de apuração do crédito presumido centralizado na matriz – e corresponde ao artigo 15 da Lei n. 9.779, de 1999. Por essa razão, concluo que não pode prosperar a petição da recorrente para questionar o modo de apuração adotado pela fiscalização e mantida pela Delegacia de Julgamento.

O entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso repetitivo, julgou a matéria em discussão também neste processo administrativo, por intermédio do REsp 993.164/MG, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC:

REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por

óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic. 16. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.*

17. *Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)”*
(grifos nossos)

Considerando que o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/09, textualmente prevê a observância, por parte de suas Turmas julgadoras, dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça julgados sob a sistemática dos arts. 543B e 543C do Código de Processo Civil, respectivamente, a repercussão geral e o julgamento de recursos repetitivo, conclui-se que não podem ser mantidas as glosas dos valores correspondentes às aquisições de produtos de cooperativas de produtores e de pessoas físicas, feitas pela Unidade preparadora e mantidas pela decisão *a quo*.

Entretanto, com relação à glosa de insumos que não se alteram em função da ação exercida sobre o produto em fabricação, que seriam, segundo o contribuinte, água, energia elétrica, combustíveis, telefonia e outros, entendo que ela deve ser mantida, nas bases e motivos estabelecidos pela decisão recorrida.

O entendimento corrente neste Conselho Administrativo é que a qualificação de determinado insumo como produto intermediário exige o seu desgaste, consumo ou perda das propriedades por contato **direto** com o produto em fabricação. Nesse sentido, a súmula atinente à energia elétrica e combustíveis, com verbete:

“Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.”

Note-se que a razão para denegação destes insumos reside na ausência do contato direto com o produto em fabricação. Pelo mesmo critério deve ser analisar os outros insumos listados pelo contribuinte; sendo assim, justifica-se que seja mantida a glosa dos gastos com água, telefonia e outros.

Quanto à atualização monetária, razão concorre a recorrente. Ao tema se aplica o que prevê o art. 62-A do RICARF com o entendimento constante de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com potencial de repercussão geral, como, por exemplo, o do RE 653.342, de lavra da Min. Carmem Lúcia, que reproduz o seguinte excerto:

“1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE INSUMOS ADQUIRIDOS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO FORMADA INCLUSIVE PELO FATURAMENTO RESULTANTE DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO PELO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO EM CASO DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA OU ATRASO INJUSTIFICADO NO DEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS PRESUMIDOS OUTORGADOS NAS VIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20 DO CPC .1. A Lei 9.363/96 permite que na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI seja incluída as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, independentemente da empresa exportadora ter adquirido tais insumos de sociedades cooperativas e pessoas físicas, as quais não estão sujeitas ao pagamento da COFINS e da contribuição ao PIS.

(...)

Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, é devida correção monetária dos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI se houver resistência ilegítima da Fazenda Pública à sua utilização pelo contribuinte.

Também reproduzo excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça que, através do REsp 1.035.847, julgado em 25/11/2009 sob a sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10/03/2010, assim se manifestou:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.”

Sendo assim, entendo que deve ser admitida a atualização do valor a ser ressarcido pela taxa selic, tendo como data de início da atualização a do protocolo do pedido, pois até então a Fazenda Nacional não estaria em mora, pois somente depois de então configurar-se-ia obstáculo no reconhecimento do direito, até a data da utilização por compensação ou, no caso de ressarcimento em espécie, até a sua efetivação.

Recurso provido em parte.

Processo nº 13877.000126/00-54
Acórdão n.º **3401-002.747**

S3-C4T1
Fl. 6

CÓPIA